COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2007

Alteara a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar com prática abusiva, oferecer à venda ou vender produtos ou serviços, mediante a sistemática de pagamentos a prazo pelo preço à vista e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – REALTÓRIO

Oriundo do Senado Federal, da lavra do excelentíssimo Senador Antônio Carlos Valadares – PSB/SE, o projeto trata de acrescer ao artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dois incisos: o primeiro diferencia os preços praticados pelos comerciantes quando nas modalidades a prazo e à vista, e o segundo garante o desconto devido ao consumidor quando da antecipação de prestações vincendas.

Durante sua tramitação na Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu alteração proibindo a cobrança de taxa de antecipação a qualquer título.

II - VOTO

O grande mérito constante do projeto em tela é o de desvendar o "custo do dinheiro" envolvido no pagamento a prazo, que não é bem conhecido por grande parte da população brasileira. Já que as transações entre fabricantes e comerciantes baseiamse em prazos de pagamentos para que a cadeia de fornecimento de mercadorias tenha um período suficiente para a quitação dos compromissos assumidos, nada mais justo que o consumidor final também possa beneficiar-se, com o devido desconto no preço final, ao prescindir o prazo embutido no valor final de mercadoria. Trata-se de trazer maior transparência para o comércio, dando, de maneira líquida e certa, a valoração adequada ao tempo de liquidação do débito.

Por outro lado e de forma analógica, há a necessidade, dentro do mesmo conceito de transparência, de se destacar os custos adicionais assumidos pelo comerciante quando do pagamento mediante a utilização de cartão de crédito.

São duas as principais despesas arcadas pelo setor comerciário: o tempo necessário para a liberação do dinheiro, trinta dias, e a tarifa de comercialização cobrada pelas operadoras de cartão, além do aluguel dos equipamentos.

Se é justo o desconto para a antecipação do pagamento, também se faz justo e opcional o desconto dos custos embutidos no pagamento com cartão de crédito na opção para pagamento à vista em dinheiro, ou cheque e ou cartão de débito. O repasse ou não dos custos do meio de pagamento cartão de crédito será regulado pelo mercado e pelas necessidades inerentes a cada setor.

Essa alteração não significa obrigatoriamente um aumento nos preços finais das mercadorias, já que atualmente os preços já são calculados com a obrigação de preço único, onde os custos para pagamento com cartão de crédito já são acrescidos no preço final.

Dessa forma, voto pela aprovação do PL 2.556, de 2007, na forma do substituto apresentado a seguir.

Sala das Comissões, de de 2009.

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PL 2.556, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar com prática abusiva, oferecer à venda ou vender produtos ou serviços, mediante a sistemática de pagamentos a prazo pelo preço à vista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo e dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:
"Art.39
XIV – oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista; e
XV – a cobrança de taxa de antecipação a qualquer título e a recusa da concessão de redução proporcional dos juros e demais acréscimos já incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.
§ 2º É permitida a prática de preços diferenciados para pagamentos efetuados através do meio de pagamento cartão de crédito daqueles pagamentos efetuados com os meios de pagamento dinheiro, cheque e cartão de débito, sempre na condição de venda à vista. "(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, de de 2009.

Deputado Guilherme Campos

DEM/SP